



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2980 /2017

Autor do Projeto: Executivo Municipal

SANCIONO A PRESENTE
LEI NESTA DATA.

ITAPEMIRIM-ES. 06/04/2017

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados.

Art. 2º Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. Os créditos acima descritos, desde que vencidos, e que não foram objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa;

II – parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa.

Art. 3º Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim já ajuizados, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único. Os créditos acima descritos, desde que vencidos, e que não foram objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa;

II – parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, com redução de

15% (quinze por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa.

Art. 4º As prestações mensais deverão ser fixadas em valores fixos e iguais, de acordo com o critério a seguir:



- I – até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – em até 15 (quinze) prestações mensais;
- II – acima de 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – em até 20 (vinte) prestações mensais;
- III – acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – em até 30 (trinta) prestações mensais; e
- IV – acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. As parcelas serão mensais, sendo a primeira paga no ato do requerimento, não poderão ser fixadas em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º No caso de débitos já parcelados, inclusive sob a égide do Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 023/2006, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito original confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver, poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo;

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do PROREFIS;

IV - não serão concedidos descontos de qualquer natureza sobre débitos reparcelados.

Parágrafo único. É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento, observadas as seguintes condições:

I - quando tratar-se de parcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

II - quando tratar-se de reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, vinte por cento (20%) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

III – o critério para fixação da quantidade de parcelas será o mesmo definido pelos incisos do artigo 4º da presente Lei.

Art. 6º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento antecipado das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;



II - a imposição ao executado de multa de dez por cento (10%) sobre o valor das prestações não pagas.

Art. 7º A opção pelos benefícios de que trata a presente lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, configurando confissão nos termos dos artigos 389,394 e 395 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), bem como formal e expressa renúncia à discussão da dívida.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 2.764, de 07 de abril de 2015, e as demais disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 06 de abril de 2017.


Fabio dos Santos Pereira
Presidente